



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022768-98.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado ANDRE MESSIAS LOPES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1022768-98.2023.8.26.0032

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

APELADO(A): ANDRE MESSIAS LOPES SILVA

MAGISTRADO(A): DR.(A) SILVIA CAMILA CALIL MENDONÇA

VOTO: 29.578

ACÓRDÃO

Apelação – Ação revisional de contrato – Financiamento bancário para aquisição de veículo – Sentença de parcial procedência – Irresignação da instituição financeira.

AVALIAÇÃO DE BEM – Cobrança admitida – Tema 958 do STJ – Serviço efetivamente prestado – Inexistência de irregularidade ou abusividade – Precedentes.

SEGURO – Admissibilidade da cobrança – Ausência de indícios de coação na contratação do produto, que também é uma garantia de segurança em favor do mutuário – Adesão ratificada em documento autônomo – Parte autora que não fez qualquer ressalva no momento da celebração do contrato, nem manifestou discordância com a cláusula.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte ré visando à reforma da r. sentença proferida, cujo relatório se adota em complemento, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, nos seguintes termos:

Ante o exposto e, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para o fim de DECLARAR inexistente e inexigível, entre as partes, o contrato de seguro prestamista (R\$1.539,12), seguro auto (R\$913,66) e o serviço de avaliação de bem (R\$ 475,00), representados no instrumento da cédula de crédito bancário 565532197, de 18/07/2022; CONDENAR a requerida ao reembolso de forma simples da diferença paga nas parcelas, ocasionada pela indevida inclusão desses valores no financiamento, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice da tabela do TJSP (INPC) desde os desembolsos. Ficando autorizada a compensação dos valores a serem restituídos ao autor com eventual saldo devedor em aberto decorrente do contrato em lide. Improcedem os demais pedidos. No mais, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, o requerido arcará com o pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixados por equidade em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC. Já o requerente, arcará com o pagamento de 1/3 das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido, qual seja, a diferença entre o valor atribuído à causa e a verba deferida, observando-se, quanto parte à autora, o disposto no artigo 98, §3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

P. e Intime-se.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 114).

Alega a apelante, em síntese, que: o seguro foi livremente pactuado e firmado em documento autônomo, inexistindo venda casada; a avaliação foi realizada pela instituição financeira, conforme laudo apresentado, não havendo que se falar em abusividade na cobrança de tal

tarifa; a correção monetária e os juros devem observar os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.905/ 24. Pugna, ao final, pela reforma da r. sentença, a fim de que os pedidos da inicial sejam julgados totalmente improcedentes.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o relatório.

Inicialmente, não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante com o entendimento há muito pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 297 assim redigida: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Isto considerado, é um direito do consumidor a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, inciso V, do CDC).

Entretanto, é necessária a análise das peculiaridades de cada caso concreto, para se verificar se a pretendida interferência do Poder Judiciário na relação contratual de fato se justifica, em contraposição ao princípio *pacta sunt servanda*.

No presente caso, tem-se que, em 18/07/2022, as partes celebraram contrato de financiamento para a aquisição de veículo automotor, prevendo as taxas e as tarifas descritas no contrato juntado às fls. 54/57.

Após contestação e réplica, sobreveio a r. sentença de parcial procedência, contra a qual se insurgiu a ré.

Em relação à **tarifa de avaliação de bem**, não se verifica irregularidade na cobrança, restando demonstrado pela instituição financeira que houve a efetiva prestação do serviço, conforme laudo de avaliação apresentado às fls. 51/52, com cobrança de valor compatível com o usualmente praticado (R\$ 475,00).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da matéria no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.578.553/SP, quando se decidiu a respeito do Tema 958:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. (...)

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.
(...)

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, 2ª Seção, julgado em 28/11/2018 – destaque não consta do original).

Ressalte-se que o termo de avaliação do veículo apresentado se mostra apto a comprovar a efetiva realização do serviço.

No mesmo sentido, essa C. Câmara já decidiu:

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – CONTRATOS BANCÁRIOS – Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de veículo – Alegação de tarifas e juros abusivos – Sentença de parcial procedência – Apelo do réu – Juntada de documentos com as razões recursais – Admissibilidade (flexibilização da interpretação do art. 435, do CPC pelo C. STJ) Tarifa de avaliação de contrato – Validade da contratação, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto – Avaliação realizada – Tarifa legítima – Seguros – Contratações por instrumentos autônomos – Ausência de abusividade – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO (Apelação Cível nº. 1004852-60.2022.8.26.0008; Rel. Des. Ana Catarina Strauch; 37ª Câmara de Direito Privado; j. em 16.02.2023)

No tocante ao **seguro prestamista e seguro auto**, também não há que se falar em abusividade na cobrança do prêmio, especialmente porque nada há a indicar tenha sido a parte coagida ou compelida a aderir ao produto indicado pela instituição financeira fornecedora.

Note-se, ademais, que o contratante nenhuma ressalva fez no momento da celebração da avença, nem manifestou discordância com a cláusula ou exercitou o direito de arrependimento previsto no art. 49 do CDC. Outrossim, a adesão foi ratificada em propostas firmadas em documentos autônomos (fls. 58/62).

Nesse sentido, já se decidiu, “a pretensão esbarra no *'venire contra factum proprium'*, já que não houve ao longo da execução do contrato nenhuma reclamação, sequer invocação do direito de arrependimento conferido ao consumidor (CDC, art. 49), e se o evento assegurado se verificasse por certo seria invocada a cobertura, tais quais as inúmeras ações com esse objeto e fundamento”. (Apelação 1007252-98.2019.8.26.0704, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. em 07/05/2020).

Sobre o tema, oportuno trazer à colação os seguintes precedentes desta C. Câmara:

APELAÇÃO - "AÇÃO REVISIONAL" - CONTRATOS BANCÁRIOS - Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de veículo - (...) Seguro Prestamista e de Assistência 24h - Admissibilidade da cobrança, nos termos decididos no Recurso Especial nº 1.639.320-SP - Cláusula optativa - Abusividade não configurada - Sentença de improcedência mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação 1120162-37.2019.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado, relª. Desª. Ana Catarina Strauch, j. em 29/04/2020 – destaque não consta do original)

CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação de natureza revisional – Sentença de improcedência – Cédula de Crédito Bancário firmada em 25/08/2021 – Relação de consumo caracterizada – Aplicação do CDC (Súmula 297 do C. STJ) que não dispensa exame do contrato diante da legislação bancária e da comum – Tarifa de cadastro (TC) – Legalidade – Contrato celebrado na vigência da Resolução CMN 3.919/10 – Precedente STJ (Recurso Especial 1.251.331-

RS) – Súmula 566 do C. STJ – Seguro de Proteção Financeira – Adesão ratificada em proposta autônoma – Ausência de vício – Tese 2.2, firmada no REsp repetitivo nº 1.639.320/SP – Validade da contratação e cobrança – Seguro Assistência 24 horas – Adesão firmada em documento autônomo – Ausência de vício de consentimento – Regularidade da contratação e cobrança – Tarifas de registro de contrato, avaliação do bem e serviços de terceiros não previstos em contrato, não comportando conhecimento – Recálculo de IOF indevido diante das ausência de abusividade nas cobranças impugnadas - Sentença mantida – Recurso desprovido, na parte conhecida, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e o CPC, art. 98, § 3º. (Apelação Cível 1001417-87.2022.8.26.0587; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 08/02/2023 – destaque não consta do original)

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença, a fim de afastar a declaração de abusividade da tarifa de avaliação do bem e dos seguros, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais.

Pelo resultado, os ônus sucumbenciais serão arcados integralmente pelo autor, com honorários de 12% sobre o valor da causa atualizado, *ex vi* do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade concedida em primeiro grau.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**
ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator
(assinado digitalmente)